



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR
Autos RTOrd n. 42082/2013

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

ADIVAL SANTOS DE LIMA, já qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **BANDA LIVRE TERCEIRIZAÇÃO DE ENTREGAS RÁPIDAS** e **FARMÁCIA PANVEL LTDA.**, também qualificadas para, mediante os fatos alegados na inicial pleitear, em síntese: justiça gratuita; e, as verbas trabalhistas que enumerou no pedido inicial (fls. 14/16).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Devidamente notificadas, apenas a primeira ré compareceu à audiência inaugural designada por esta Vara (fl. 133), apresentando resposta escrita às pretensões iniciais (fls. 84/92), requerendo a improcedência da ação e a condenação do autor nas cominações de estilo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR
Autos RTOrd n. 42082/2013

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

Documentos foram carreados aos autos.

Na audiência de instrução processual, dispensados os depoimentos pessoais de forma recíproca e pelo Juízo, foram inquiridos 02 (dois) informantes.

As partes declararam não ter testemunhas a ouvir e não pretenderem produzir outras provas, com o que foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas (fls. 161/163).

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Retificação do pólo passivo

Indefiro.

A segunda ré compareceu nos autos tão somente para requerer a retificação do pólo passivo para constar sua correta razão social: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS.

Todavia, os documentos que carrou aos autos são insuficientes para demonstrar que houve alteração da razão social da Farmácia Panvel Ltda. para DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR
Autos RTOrd n. 42082/2013

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

Por isso, indefiro a retificação postulada.

2. Revelia / pena de confissão

Reconheço. Comino, parcialmente.

Devidamente notificada, a segunda ré não compareceu às audiências designadas e não apresentou resposta às pretensões iniciais, o que leva o Juízo a reconhecer e a declarar sua revelia.

Em que pese a revelia da segunda ré, não podem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados na inicial, pois há pluralidade de rés e a primeira compareceu às audiências e apresentou resposta em face das pretensões do autor, não havendo como se acolher como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, artigo 320, I do CPC).

3. Ilegitimidade passiva

Não reconheço.

A primeira ré alega que a segunda não tem legitimidade para responder às pretensões do autor.

Sem razão, no entanto.

Inicialmente porque a primeira reclamada não possui legitimidade e, tampouco, poderes para defender direitos da segunda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR
Autos RTOrd n. 42082/2013

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

Em segundo lugar, porque uma vez indicada como devedora da relação jurídica de direito material, a segunda ré tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, já que somente no exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, uma vez que esta deve ser apurada apenas de forma abstrata.

4. Remuneração / reflexos

Defino. Defiro, parcialmente.

Alega o autor que recebia da primeira ré salário fixo de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) por mês; e, que esta desmembrou este valor em diversas parcelas salariais e não salariais, com o objetivo de fraudar seus direitos e escapar da tributação.

Partindo dessas premissas, requer seja reconhecida e declarada a natureza salarial de todas as parcelas discriminadas nos seus holerites e, conseqüentemente, que recebia o salário fixo de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) por mês. Requer, também, seja a ré condenada a integrar na sua remuneração todas as parcelas discriminadas nos seus holerites, pagando-lhe os reflexos decorrentes.

A ré nega os fatos constitutivos das pretensões do autor.

Assiste razão parcial ao autor.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR
Autos RTOrd n. 42082/2013

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

A alegação de que foi contratado para receber salário fixo, no importe de 3.200,00 (três mil e duzentos reais) por mês, é descabida e irreal, já que foge da realidade do cotidiano brasileiro. É fato notório que profissionais de nível superior não possuem salário fixo mensal no patamar apontado pelo reclamante para exercer a função de motoboy, a qual, obviamente, não exige esse grau de estudo.

Em segundo lugar, porque várias das parcelas que compõe a sua remuneração mensal e que estão descritas em seu holerite de pagamento decorre de negociação coletiva, motivo pelo qual constam da convenção coletiva assinada pelas entidades sindicais que representam as partes.

Cito como mero exemplo as verbas intituladas "KM reembolso", "auxílio deslocamento" e "vale-refeição" para as quais as entidades sindicais que negociaram as suas criações estipularam não terem elas caráter salarial, nem que gerarão quaisquer outros efeitos trabalhistas (fls. 35 e 58), razão pela qual não podem ser consideradas como salário.

Saliento ao autor que a celebração de normas coletivas depende de concessões mútuas entre empresa e sindicato (ACT) ou entre os sindicatos (CCT) e, que elas devem ser respeitadas não só porque não é crível que os sindicatos profissionais participem de negociações coletivas para prejudicar os interesses de seus representados, mas também em razão da autonomia privada coletiva que detém, princípio protegido constitucionalmente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR
Autos RTOrd n. 42082/2013

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

Aliás, soa no mínimo contraditório o sindicato que celebrou as normas coletivas comparecer em Juízo defendendo tese contrária as normas por ele mesmo criadas.

Em relação ao aluguel da motocicleta utilizada pelo reclamante, muito embora seu segundo informante tenha declarado que não recebiam aluguel pela sua utilização (fl. 162), consta nos autos contrato de locação do veículo firmado entre as partes, segundo o qual o autor receberia R\$ 24,07 (vinte e quatro reais e sete centavos) por dia de efetiva utilização de sua motocicleta a serviço da primeira ré (fl. 102), valor este que mensalmente era-lhe quitado por meio de holerite de pagamento.

Obviamente o aluguel recebido pelo autor tem natureza indenizatória e não pode integrar sua remuneração para qualquer fim.

Entretanto, em relação à ajuda de custo, assiste razão parcial ao reclamante. Isto porque segundo a disposição contida no § 2º do artigo 457 da CLT, não se incluem nos salários as ajudas de custo que não excedam 50% do salário percebido pelo empregado.

No caso em apreço o salário-base do autor era de R\$ 700,00 (setecentos reais) ou de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), conforme a época, e ele recebia, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de ajuda de custo (fls. 106/113).

Ultrapassando a ajuda de custo recebido pelo autor o percentual de 100% de seu salário-base, não há como o Juízo não reconhecer e declarar ter ela natureza salarial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR
Autos RTOrd n. 42082/2013

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

Em face ao exposto, condeno a primeira ré a integrar no complexo salarial do autor o valor da ajuda de custo que lhe pagava e, conseqüentemente, a lhe quitar os reflexos decorrentes na gratificação natalina de 2013 e nas férias 2013/2014, acrescidas do terço constitucional, mas não em aviso prévio indenizado, porque o autor se demitiu do emprego (fl. 114).

Deixo de condenar a primeira ré a pagar ao autor reflexos da ajuda de custo no repouso semanal remunerado, tendo em vista que ele mesmo confessa que recebia mensalmente seu salário-base e a ajuda de custo, já tendo, por isso, remunerados os dias de descanso semanal com a integração da ajuda de custo no seu complexo salarial (Lei 605/49, artigo 7º, § 2º).

Sobre o principal e reflexos na gratificação natalina de 2013 incide o FGTS (8%), cujo valor condeno a primeira ré a depositar na conta vinculada do autor e a comprovar nos autos no prazo de 08 (oito) dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de sofrer execução pelo valor correspondente para tal fim.

5. Parcelas decorrentes da jornada praticada / reflexos

Indefiro.

Alega o autor ter sido contratado pela primeira ré em 1º de fevereiro de 2013 para exercer a função de motoboy, cumprindo jornada das 09h30min às 23h30min, com 01h00 de intervalo intrajornada; que usufruía uma folga semanal remunerada, alternada em sábados e domingos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR
Autos RTOrd n. 42082/2013

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

Alega, no entanto, que não recebeu corretamente as parcelas decorrentes da jornada praticada; e, que sua excessiva carga de trabalho lhe causava danos morais existenciais.

Em razão disso, requer a condenação da primeira ré no pagamento das horas extras que realizou, considerando-se como tais as excedentes da 8ª diária e 36ª semanal; e, dos intervalos não concedidos, tudo com reflexos nas parcelas que apontou na inicial.

Requer, também, que a primeira ré seja condenada a lhe pagar uma indenização por danos morais existenciais; e, que em face dela sejam cominadas multas coletivas.

Em sua defesa a reclamada afirma que o autor não foi contratado para trabalhar 08h00 por dia e 36h00 semanais; que o autor não trabalhava em sobrejornada; que as parcelas decorrentes da jornada de trabalho que praticava lhe foram corretamente pagas; e, que não lhe causou danos morais existenciais.

O contrato de trabalho celebrado entre as partes revela que o autor foi contratado para trabalhar 44h00 semanais (fl. 98), razão pela qual indefiro sua pretensão de receber como horas extraordinárias as horas que excederam a 36ª hora semanal.

Como o autor confessa na inicial que usufruía 01h00 de intervalo intrajornada (fl. 04), rejeito sua pretensão de ser a primeira ré condenada a lhe pagar este intervalo, indeferindo suas pretensões.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR
Autos RTOrd n. 42082/2013

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

Muito embora o autor tenha tentado produzir prova oral no sentido de suas alegações para desconstituir os cartões-ponto apresentados pela ré, não me convenço haver veracidade nas declarações de seus informantes, porque destas se retira nítido interesse em ajudá-lo a ser vitorioso na lide, e não a preocupação de esclarecer com imparcialidade os fatos ao Juízo.

É que no dia da audiência de instrução processual o procurador da primeira ré adentrou à sala de audiências, denunciando que o procurador do autor estava com ele e suas testemunhas em local afastado do *hall* de acesso daquela sala, com o intuito de instruí-las, fato este que foi confirmado pelo assessor do Juízo, quando solicitado para que verificasse a situação denunciada (fl. 161).

Mesmo tendo sido instruído, o segundo informante do autor deixou escapar no seu depoimento *que trabalhava como motoboy na segunda ré; que na época trabalhavam 12 (doze) motoboys na ré; que a distribuição de produto entre os motoboy's para serem entregues aos clientes era feita de acordo com a chamada feita pela ré; e, que essa chamada era feita pela ordem de chegada de cada entregador na empresa* (fl. 162).

Se a distribuição de produtos entre os motoboys para serem entregues aos clientes da segunda ré era feita de acordo com a chamada feita por ela; se essa chamada era feita pela ordem de chegada de cada entregador na empresa; e, se os cartões-ponto do autor não revelam que ele trabalhava mais do que 08h00 por dia e 44h00 semanais, reconheço e declaro que o autor não trabalhou em sobrejornada e que a primeira ré não lhe causou danos morais existenciais.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR
Autos RTOrd n. 42082/2013

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

Por isso, indefiro as pretensões do autor de receber da primeira ré horas extraordinárias; intervalo entrejornadas; multas normativas; e, indenização por danos morais existenciais.

6. Encargo fiscal / indenização

Indefiro.

Requer o autor que seja a primeira ré responsabilizada pelo encargo fiscal incidente sobre as parcelas que lhe forem deferidas, sob o argumento de que não pode ficar responsável pelos valores que porventura tenha de pagar a título de imposto de renda por culpa da ré.

Esta se defendeu, afirmando que o recolhimento fiscal deverá ficar a cargo das respectivas partes.

Saliento que meu entendimento é no sentido de que deverão ser descontadas as parcelas devidas à Receita Federal a título de imposto de renda pelo empregado, levando-se em consideração o montante das verbas devidas em cada mês do vínculo, não havendo, por isso, que se falar em prejuízos materiais ao autor.

Além disso, as parcelas devidas pelas partes ao fisco decorrem de lei, não sendo possível atribuir à ré a responsabilidade de quitação dos valores devidos pelo autor por imposição legal.

7. Litigância de má-fé / multa

Não reconheço. Não comino.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR
Autos RTOrd n. 42082/2013

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

A primeira ré alega que o autor está litigando de má-fé nos autos, alterando a verdade dos fatos, com o objetivo de induzir o Juízo a erro e receber parcelas e valores que não lhe são devidos.

Saliento que o direito de ação está previsto na Constituição Federal, permitindo aos cidadãos levar ao conhecimento do Poder Judiciário as questões e litígios que pretendam sejam por ele solucionados.

Por isso, o fato de algumas pretensões do autor não terem sido acolhidas, não significa que ele litigou de má-fé, motivo pelo qual indefiro a pretensão.

8. Justiça Gratuita

Concedo.

Tendo o autor afirmado não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejudicar seu sustento e o de sua família (fl. 03), concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita que postulou.

9. Honorários assistenciais

Defiro. Arbitro.

Pretende o autor obter a condenação da primeira ré no pagamento de honorários assistenciais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR
Autos RTOrd n. 42082/2013

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

Comprovou o autor estar sendo assistido por advogado credenciado à sua entidade sindical (fl. 20), preenchendo, também, os demais requisitos previstos em lei para que o Juízo possa outorgar-lhe o direito que postula.

Por isso, condeno a primeira ré a pagar à entidade sindical que assiste o autor os honorários a que fez jus, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, sob pena de sofrer execução pelo valor correspondente.

10. Compensação / abatimento

Autorizo, parcialmente.

Com base no disposto no artigo 767 da CLT, postulou a primeira ré, na sua contestação, sejam compensados e/ou abatidos os valores já pagos ao autor, sob os mesmos títulos da condenação.

Saliento que é pressuposto da compensação que as partes sejam credoras e devedoras uma da outra, hipótese esta não caracterizada nos autos, uma vez que a primeira ré não apontou ou comprovou ser credora do autor para que valores pudessem ser compensados por ocasião da liquidação da sentença.

Autorizo, no entanto, que eventuais valores já quitados pela primeira ré ao autor, sob o mesmo título das verbas objeto da condenação que lhe foi imposta nestes autos, sejam abatidos da conta de liquidação pelo critério mensal, na forma da OJ EX SE 01, I, do Nono TRT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR
Autos RTOrd n. 42082/2013

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

11. Responsabilidade da segunda ré

Reconheço. Declaro ser subsidiária

Alega o autor que a segunda ré se beneficiava diretamente dos serviços que prestava à primeira, razão pela qual requer seja ela condenada solidária e/ou subsidiariamente no pagamento das parcelas que lhe foram deferidas.

A primeira ré alega que a segunda não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente com ela ao pagamento das verbas trabalhistas devidas ao autor.

A segunda ré não integra grupo econômico com a primeira para poder ser responsabilizada solidariamente com ela na satisfação dos créditos advindos do contrato de emprego do autor com a primeira ré. Quando, muito, a responsabilidade da segunda ré é subsidiária.

Como a primeira ré confessa na sua contestação que a segunda lhe terceirizou o serviço de entrega de medicamentos (fl. 84), reconheço que esta se beneficiava dos serviços prestados pelo autor, enquanto empregado da primeira ré, e que por isso deve responder de forma subsidiária com a primeira na satisfação dos créditos deferidos ao autor.

Saliento que a responsabilidade subsidiária imposta à segunda ré alcança todas as obrigações constantes da condenação, inclusive multas e indenizações, porque é o tomador dos serviços quem responde, indiretamente, pelos salários e por todos os outros direitos do empregado contratado pelo prestador de serviços.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR
Autos RTOrd n. 42082/2013

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

Em razão disso, o tomador dos serviços também é responsável pelo pagamento das parcelas trabalhistas, salariais e indenizatórias, cujo pagamento seja devido aos trabalhadores empregados das empresas prestadoras dos serviços.

12. Parâmetros para a liquidação da sentença

Por ocasião da liquidação desta sentença deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) a atualização monetária incidirá apenas a partir das épocas próprias de exigibilidade da parcela (mês subsequente ao da prestação dos serviços), ou seja, nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual (art. 39, Lei 8.177/91), utilizando-se, para tal finalidade, a tabela mensal editada pela Assessoria Econômica do TRT da Nona Região;

b) incidirão juros moratórios, contados a partir do ajuizamento da ação, no percentual de 01%, simples, mês a mês, ou *pro rata die* (art. 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/91);

c) juros e correção monetária sobre o FGTS segundo a correção pertinente aos débitos trabalhistas (TST, SDI-1, J n. 302);

d) o IR e a contribuição previdenciária não deverão incidir sobre os juros de mora, a teor da disposição contida no Código Civil e na OJ EX SE 24, IX, do Nono TRT;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR
Autos RTOrd n. 42082/2013

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

e) deverão ser descontadas as parcelas devidas à Previdência Social, tanto do empregado quanto do empregador, bem como ao imposto de renda, caso devido, levando-se em consideração no cálculo do montante das verbas devidas em cada mês do vínculo os valores já pagos mês a mês durante o contrato para que não haja diferenças a serem quitadas posteriormente;

f) determinar às rés que apresentem nos autos uma Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) para cada competência e uma Guia de Previdência Social (GPS) para cada GFIP, sob pena de expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil, visando à aplicação da multa prevista no artigo 32-A da Lei n. 8.212/1991.

III. DISPOSITIVO

Atendido o princípio da suficiência de motivação, decido, nos termos e limites impostos na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste:

a) **reconhecer e declarar** que a segunda ré incorreu em revelia, mas **não reputar** verdadeiros os fatos articulados na inicial; que a segunda ré tem legitimidade para responder às pretensões do autor; a natureza salarial da ajuda de custo paga pela primeira ré ao autor; que o autor não trabalhou em sobrejornada; que a primeira ré não causou danos morais existenciais ao autor; e, que este não litigou de má-fé nos autos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR
Autos RTOrd n. 42082/2013

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

b) **conceder** ao autor os benefícios da justiça gratuita;

c) **autorizar** que sejam realizados abatimentos de valores na conta de liquidação;

d) **reconhecer e declarar** a responsabilidade subsidiária da segunda ré; e, conseqüentemente:

e) **julgar parcialmente procedente** o pedido deduzido por **ADIVAL SANTOS DE LIMA** em face de **BANDA LIVRE TERCEIRIZAÇÃO DE ENTREGAS RÁPIDAS** e **FARMÁCIA PANVEL LTDA.** para, nos termos e limites impostos na fundamentação:

1. condenar a primeira ré e, a segunda, subsidiariamente, a integrar no complexo salarial do autor a ajuda de custo que lhe pagava mensalmente e a lhe pagar os reflexos decorrentes descritos na fundamentação;

2. condenar, também, a primeira ré, e a segunda de forma subsidiária: a depositar na conta vinculada do autor o FGTS (8%) descrito na fundamentação, comprovando nos autos no prazo de 08 (oito) dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de sofrer execução direta pelo valor correspondente para tal fim;

3. condenar, finalmente, a primeira ré, e a segunda de forma subsidiária a pagar à entidade sindical que assiste o autor os honorários assistenciais descritos na fundamentação, sob pena de sofrerem execução pelo valor correspondente;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR
Autos RTOrd n. 42082/2013

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4. indeferir todas as demais pretensões expostas na inicial e na contestação apresentada pela primeira ré.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei, dos parâmetros retro especificados e da Súmula 200/TST.

Custas pelas rés, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor provisório da condenação, de R\$ 1.000,00 (mil reais), *sem prejuízo de complementação à final.*

Cientes as partes.

Curitiba, 11 de julho de 2014.

Nada mais.

MAURO CÉSAR SOARES PACHECO
Juiz do Trabalho